

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.331/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213662-81
Impugnação: 40.010124464-08
Impugnante: Consel Construções e Serviços Especiais Ltda
IE: 062421640.00-93
Coobrigado: Transinter Transportes e Logística Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Gomes Figueiroa/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - QUANTO A QUANTIDADE E O TIPO DO PRODUTO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada vez que a quantidade e tipo da mercadoria transportada eram diversos dos discriminados no documento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de erro formal no preenchimento da nota fiscal, ensejando o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, em virtude da desclassificação do documento apresentado por constar divergência de quantidade e tipo da mercadoria transportada.

Exige-se, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/69.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta sua peça de defesa, alegando em preliminar que os dispositivos oferecidos como infringidos não possibilitam o entendimento esposado no Auto de Infração, ou seja, não espelham os fatos apontados.

Entretanto é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observando as disposições do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c art. 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidade.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, em virtude da desclassificação do documento apresentado por constar divergência de quantidade e de tipo da mercadoria transportada.

Na Impugnação a Contribuinte alega que era uma simples remessa de mercadoria com destino a uma empreitada junto a Prefeitura de Juiz e Fora, conforme Contrato nº 01.2007.237, anexo fls. 55/62 dos autos. Afirma ainda que o material é necessário para a prestação de serviços de construção de um restaurante popular no município contratante, e que o serviço sofre incidência do ISSQN e não do tributo estadual.

Isto posto, deve-se analisar a infração pela capitulação apontada como infringida pelo Fisco, ou seja, com base no art. 149, inciso III do RICMS/02, no qual entende que a Nota Fiscal nº 000692 não servia para acobertar a mercadoria, por identificar divergência de quantidade e tipo do produto, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada..”

Analizando a documentação apresentada pela Impugnante, pode-se constatar que se trata de uma obra de construção civil que seria realizada no endereço da contratante, descrito no contrato de venda às fls. 55/62 e que os dados da nota fiscal correspondem aos do adquirente.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, tem-se:

"REPUTO NECESSÁRIA, OBRIGATÓRIA, LOUVÁVEL SOB TODOS OS ASPECTOS, A PREOCUPAÇÃO FAZENDÁRIA EM COIBIR OS NEGÓCIOS ILÍCITOS, ESPÚRIOS, E, SOBRETUDO, SONEGATÓRIOS QUE TENHAM POR ESCOPO PERMITIR TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS, SIMULADAS EM PSEUDAS VENDAS DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. A SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO CONSTITUI PRINCÍPIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, HAURIDO PELA COMPREENSÃO DOS INÚMEROS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DECORRE DA COMPETÊNCIA DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO, SIGNIFICANDO UM AUTÊNTICO PODER-DEVER, INDISPENSÁVEL PARA ATENDER À EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. TODAVIA, DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DEVEM TAMBÉM SER OBSERVADOS DE MODO COERENTE, HARMÔNICO E SISTEMÁTICO, PARA QUE A AÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO SE TORNE DESMEDIDA, DESRESPEITANDO O ESTATUTO DO CONTRIBUINTE".

Isto posto, e verificando as fotos apresentadas pelo Fisco, às fls. 23/34, além do contrato de fls. 55/62 dos autos, pode-se concluir que as mercadorias destacadas nas notas fiscais só poderiam ser utilizadas para os fins apontados pela Impugnante.

Não obstante a divergência apontada pelo Fisco, com relação ao peso, é plausível tal engano cometido pela Impugnante uma vez que restou claro nos autos que ao ser preenchida a Nota Fiscal de Simples Remessa de nº 000692 (fls. 08), preenchida a mão, o funcionário estimou o peso incerto ocasionando um erro formal na nota fiscal.

Destarte, diante dos fatos e das provas apresentadas tem-se que houve um erro formal de preenchimento da nota fiscal plenamente justificável, não levando às exigências apontadas pela Fiscalização, devendo as mesmas serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml